



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E

COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE

CONCLUSÃO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

APLICAÇÃO E COMPETÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

ORIENTANDA: CAROLINA ALMEIDA DA SILVA

ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2026

CAROLINA ALMEIDA DA SILVA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

APLICAÇÃO E COMPETÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes

CAROLINA ALMEIDA DA SILVA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
APLICAÇÃO E COMPETÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Data da Defesa: 03 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ms. Eliane Rodrigues Nunes Nota

Examinadora Convidada: Prof^a Dra. Eufrosina Saraiva Silva Nota

Este trabalho representa a conclusão de uma etapa marcada por dedicação, renúncias e aprendizados que ultrapassam a vida acadêmica, sendo indispensável reconhecer aqueles que estiveram presentes ao longo dessa trajetória. Agradeço à minha família, por ser meu ponto de equilíbrio, pelo apoio silencioso e confiança. À minha orientadora, Prof^a Ms. Eliane Rodrigues Nunes, expresso sincera gratidão pela dedicação e paciência. Aos colegas e amigos, pelo companheirismo nos estudos, pelas trocas e pelos momentos que tornaram essa caminhada mais leve. Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este momento se tornasse possível.

RESUMO

O presente trabalho analisou a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, com enfoque na competência do Delegado de Polícia na fase pré-processual. O estudo teve como objetivo examinar os limites e as possibilidades de reconhecimento da atipicidade material ainda na investigação, bem como suas repercussões na eficiência da justiça criminal e na proteção dos direitos fundamentais. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, a partir da análise de princípios constitucionais, legislação e doutrina, aliado ao método indutivo, mediante exame de decisões dos tribunais superiores. A pesquisa também se baseou em levantamento bibliográfico e jurisprudencial, permitindo a confrontação entre teoria e prática. Como resultado, verificou-se que o princípio da insignificância, embora não previsto expressamente na legislação, encontra sólido amparo na doutrina e na jurisprudência, sendo aplicado com base em critérios objetivos como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica. Constatou-se, ainda, a existência de divergência doutrinária quanto à possibilidade de sua aplicação pela autoridade policial, destacando-se, de um lado, a limitação decorrente do princípio da reserva de jurisdição e, de outro, a necessidade de racionalização da persecução penal. Concluiu-se que a ausência de previsão normativa expressa representa o principal obstáculo para a atuação do Delegado nesse campo, mas que a análise da insignificância na fase investigativa pode contribuir para a eficiência do sistema de justiça criminal, evitando a movimentação desnecessária da máquina estatal e resguardando os direitos do investigado.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Autoridade policial; Delegado de polícia; Tipicidade material; Persecução penal.

ABSTRACT

This study analyzed the application of the principle of insignificance by police authorities, focusing on the competence of the Police Chief during the pre-procedural phase. The objective was to examine the limits and possibilities of recognizing material atypicality during the investigation, as well as its impacts on the efficiency of the criminal justice system and the protection of fundamental rights. To achieve this, the deductive method was used through the analysis of constitutional principles, legislation, and legal doctrine, combined with the inductive method based on the examination of court decisions. The research was also supported by bibliographic and jurisprudential review, allowing a comparison between theory and practice. As a result, it was found that the principle of insignificance, although not expressly provided for in legislation, is firmly grounded in doctrine and case law, being applied according to objective criteria such as minimal offensiveness of the conduct, absence of social danger, low degree of reprehensibility, and insignificant legal harm. It was also observed that there is doctrinal divergence regarding its application by police authorities, with one perspective emphasizing the limits imposed by the principle of jurisdictional reservation, and another highlighting the need to rationalize criminal prosecution. It was concluded that the lack of explicit legal regulation constitutes the

main obstacle to the Police Chief's action in this field, but that the recognition of insignificance at the investigative stage may contribute to the efficiency of the criminal justice system by avoiding unnecessary use of state resources and safeguarding individual rights.

Keywords: Principle of insignificance; Police authority; Police Chief; Material atypicality; Criminal prosecution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	10
1.1 AUTORIDADE POLICIAL E ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA.....	11
1.2 INQUÉRITO POLICIAL.....	14
1.2.1 Características do Inquérito Policial.....	16
1.2.2 Atuação da Autoridade Policial no Inquérito.....	18
2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	20
2.1 CONCEITO.....	20
2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTADORES.....	21
2.3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO.....	23
3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	26
3.1 OBSTÁCULOS PARA A APLICAÇÃO.....	26
3.2 A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL.....	29
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco central a análise da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial. Nesse contexto, mostra-se essencial o aprofundamento do tema, a partir de aspectos que permitam uma compreensão mais detalhada do assunto proposto.

O princípio da insignificância parte de uma ideia simples, mas de grande impacto prático: nem toda conduta que se encaixa formalmente em um tipo penal merece a resposta do Direito Penal. Quando a lesão causada ao bem jurídico é tão pequena que se torna irrelevante, a intervenção penal deixa de ser necessária e passa a ser desproporcional.

Esse entendimento, construído ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores, representa um avanço importante na busca por um sistema penal mais racional e mais justo.

O debate, porém, vai além da simples aplicação do princípio pelo juiz. Uma das questões mais controvertidas do Direito Processual Penal brasileiro é saber se o Delegado de Polícia, a autoridade que, na maioria das vezes, tem o primeiro contato com o fato criminoso, também pode reconhecer a insignificância da conduta e deixar de instaurar um inquérito policial ou de lavrar um auto de prisão em flagrante.

Esse é o ponto central deste trabalho, inserido na linha de pesquisa Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, a fim de discutir a projeção dos direitos fundamentais e debater as questões referentes ao direito penal e à criminalidade.

O Poder Judiciário brasileiro convive com um congestionamento crônico de processos, muitos deles envolvendo condutas que, ao final, são reconhecidas como insignificantes e resultam em arquivamento. Cada um desses casos consome tempo, recursos públicos e impõe ao investigado o constrangimento de uma persecução penal desnecessária. Questionar se esse ciclo pode ser interrompido já na fase policial

é, portanto, uma discussão que interessa não apenas ao Direito, mas à sociedade como um todo.

Para enfrentar essa questão, o trabalho parte de três problemas centrais: se a atuação do Delegado nesse campo representa exercício legítimo de suas atribuições ou invasão da competência do Poder Judiciário; de que forma essa possibilidade ou impossibilidade, afeta os direitos fundamentais do investigado; e quais são os obstáculos jurídicos, institucionais e práticos que dificultam esse reconhecimento na prática. A partir dessas perguntas, a pesquisa foi desenvolvida com base em métodos dedutivo e indutivo, combinando análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

O trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro apresenta a polícia judiciária, o papel do Delegado de Polícia e o funcionamento do inquérito policial, construindo a base necessária para entender a posição da autoridade policial na persecução penal.

O segundo capítulo é dedicado ao princípio da insignificância em si, sua origem, seus fundamentos, os princípios que o sustentam e os requisitos exigidos pela jurisprudência para sua aplicação.

O terceiro capítulo, por fim, enfrenta diretamente o debate sobre a aplicação do princípio pelo Delegado de Polícia, apresentando os obstáculos existentes e os argumentos favoráveis a essa atuação, sempre à luz da eficiência da justiça criminal e da proteção dos direitos fundamentais.

Ao longo desse percurso, o trabalho não pretende apresentar uma resposta definitiva, até porque o tema ainda não a tem. O que se busca é oferecer uma análise equilibrada e fundamentada de um debate que está longe de ser encerrado, e que diz muito sobre o papel do Estado, os limites do poder punitivo e o compromisso do ordenamento jurídico com a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

1. POLÍCIA JUDICIÁRIA

O artigo 144 da Carta Magna define os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade, estabelecendo que a atividade de polícia judiciária é exercida, em nível federal, pela Polícia Federal, e, nos Estados e no Distrito Federal, pelas respectivas Polícias Cíveis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias cíveis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Ainda, Renato Brasileiro (2020, p. 175) conceitua a polícia judiciária nos seguintes termos:

Cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípuo colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo. Nessa linha, dispõe o art. 4º, caput, do CPP, que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 2020, p. 175).

A partir do conceito apresentado, fica evidente que a polícia judiciária assume função decisiva na etapa inicial da persecução penal, atuando após o crime para reunir informações capazes de esclarecer o ocorrido. Embora o Código de Processo Penal a vincule formalmente ao suporte dado ao Poder Judiciário, a literatura jurídica contemporânea destaca que sua dinâmica cotidiana está fortemente ligada às atividades investigativas, sem prejuízo do cumprimento de determinações judiciais, como prisões e buscas e apreensões.

Mesmo que parte da doutrina procure distinguir o exercício da polícia judiciária daquele voltado exclusivamente à investigação, ainda prevalece na prática e no entendimento jurisprudencial o uso da expressão de forma ampla, englobando todas as atribuições relacionadas à identificação da infração penal e de seus autores.

Ainda assim, é importante mencionar a diferenciação entre essas duas esferas de atuação. A polícia judiciária, em seu sentido estrito, volta-se ao atendimento das ordens emanadas do Judiciário, enquanto a polícia investigativa envolve a realização de diligências e a produção de elementos informativos destinados a esclarecer autoria e materialidade. Na prática, contudo, tais atribuições dialogam entre si, formando um conjunto de atividades que contribuem para a efetividade do sistema de justiça e para a manutenção da segurança pública.

Sobre a matéria Norberto Avena (2023, p. 329) leciona:

Essa diferenciação entre funções de polícia judiciária e de polícia investigativa decorre, inicialmente, do art. 144 da Constituição Federal que, ao disciplinar as atribuições da polícia federal, dispõe que lhe incumbe, de um lado, “apurar infrações penais” nos casos previstos (§ 1.º, I) e, de outro, “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União” (§ 1.º, IV); e ao regular as atribuições da polícia civil, estabelece que lhe cabe, “ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (§ 4.º). Como se vê, a CF distingue, nos dois casos, as funções de polícia judiciária da atribuição de apurar infrações penais – esta última consistente na chamada polícia investigativa. (Avena, Norberto. Processo Penal. 2023, p. 329).

Diante disso, a polícia judiciária se revela indispensável ao desenvolvimento da persecução penal, uma vez que fornece ao Ministério Público a base informativa necessária para a avaliação e, eventualmente, para o oferecimento da ação penal, garantindo que as investigações ocorram dentro dos limites legais e com a devida observância dos direitos fundamentais.

1.1 AUTORIDADE POLICIAL E ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

A autoridade policial constitui elemento nuclear da atividade de polícia judiciária, sendo titularizada pelo Delegado de Polícia, único agente estatal investido de competência jurídica para conduzir a apuração das infrações penais.

A doutrina esclarece de modo preciso os contornos jurídicos da expressão “autoridade policial”. Júlio Mirabete (1997, p. 60–61) destaca que:

O conceito de ‘autoridade policial’ tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. ‘Autoridade’ significa poder, comando, direito e jurisdição, sendo largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o ‘poder de comando de uma pessoa’. O ‘poder de jurisdição’ ou ‘o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a

peças, coisas ou atos'. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do Estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não têm esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de 'autoridades': a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o juiz de direito. Somente o Delegado de Polícia e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva tem, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais [...] (MIRABETE, 1997, p. 60–61).

Esse entendimento evidencia que apenas o Delegado de Polícia detém prerrogativas legais para conduzir atividades típicas de polícia judiciária, tais como a classificação jurídica das infrações penais, a direção do inquérito e a prática dos atos necessários ao esclarecimento dos fatos. Investigadores, escrivães e demais servidores, embora essenciais à estrutura operativa da investigação, não possuem autonomia para decisões de natureza jurídico-instrutória.

Reconhecido como o agente estatal que, em grande parte das situações, tem o primeiro contato com a notícia de um possível delito, o Delegado de Polícia exerce suas funções na etapa pré-processual. Sua atuação ocorre no âmbito de um procedimento administrativo destinado a reunir elementos informativos que poderão fundamentar a futura instauração de um processo judicial.

No ordenamento atual, a investidura no cargo exige o cumprimento dos requisitos constitucionais previstos no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e é disciplinada pelas Leis Orgânicas das Polícias Cíveis e pela Lei nº 12.830/2013. Esta, em seu artigo 3º, estabelece expressamente que o Delegado de Polícia deve ser bacharel em Direito, reforçando o caráter jurídico da carreira e a necessidade de formação técnica adequada ao exercício de suas atribuições.

A atuação da autoridade policial se manifesta desde o momento em que a *notitia criminis* chega ao seu conhecimento. Ao tomar ciência de possível infração penal, cabe ao Delegado avaliar a presença de elementos mínimos que justifiquem a abertura de investigação formal. Confirmada essa necessidade, a autoridade policial instaura o inquérito policial, iniciando o conjunto de diligências destinadas ao esclarecimento dos fatos.

Nesse momento inicial, incide o disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal, que elenca providências a serem adotadas pela autoridade policial. Trata-se de um rol de diligências que, embora relevante, não possui caráter taxativo, permitindo ao Delegado adequar sua atuação às peculiaridades do caso concreto. O dispositivo assim estabelece:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Além disso, o Código de Processo Penal estabelece, no artigo 13, que compete à autoridade policial fornecer informações solicitadas para instrução processual, cumprir mandados de prisão e realizar diligências requisitadas pelo Judiciário ou pelo Ministério Público. Essas obrigações reforçam a posição da autoridade policial como ponte institucional entre os órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, devendo sua atuação ser pautada pela cooperação e pelo respeito às competências de cada ente.

Ademais, a atuação do delegado de polícia, enquanto autoridade de polícia judiciária, transcende a mera formalização de atos investigativos, especialmente no contexto das infrações de menor potencial ofensivo, regidas pela Lei nº 9.099/95. Nestes casos, a autoridade policial detém a prerrogativa de conduzir a investigação

criminal, conforme o Art. 69 da referida lei, que prevê a lavratura do termo circunstanciado.

Em síntese, a autoridade policial não se limita a formalizar atos burocráticos, mas exerce atividade técnico-jurídica complexa, que envolve desde a tomada de decisões estruturantes para a investigação até a proteção dos direitos fundamentais dos investigados e vítimas. Seu papel é decisivo para subsidiar o Ministério Público na formação da *opinio delicti* e, por consequência, para o adequado exercício da ação penal.

Por essa razão, o Delegado de Polícia ocupa posição inicial e fundamental no fluxo da persecução penal. Seu trabalho estrutura a investigação criminal, orienta o desenvolvimento do inquérito policial e garante que a atuação estatal ocorra dentro dos limites legais e constitucionais.

1.2 O INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial constitui o principal instrumento de investigação preliminar no sistema processual penal brasileiro, desempenhando função indispensável à formação da *opinio delicti* por parte do Ministério Público ou do ofendido, conforme a natureza da ação penal.

Trata-se de procedimento administrativo, de caráter preparatório, instaurado e conduzido pela autoridade policial, visando à apuração de materialidade e autoria de uma infração penal. Seu desenvolvimento antecede a fase judicial, funcionando como filtro para o processo penal e como mecanismo de racionalização da atividade jurisdicional, evitando demandas infundadas e garantindo maior eficiência na persecução penal.

O Inquérito Policial, nas palavras do doutrinador Norberto Avena (2023, p. 321):

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime.

Possui natureza administrativa, na medida em que instaurado pela autoridade policial. Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há ampla defesa no seu curso. (AVENA, Norberto, Processo Penal. 2023, p. 321).

Dessa forma, evidencia-se que o inquérito não se confunde com o processo penal e não se submete integralmente às mesmas garantias constitucionais deste, sobretudo quanto ao contraditório e à ampla defesa. Isso decorre da sua finalidade precípua: fornecer subsídios iniciais para que a autoridade competente avalie a pertinência da persecução penal. Ainda assim, o procedimento investigativo está sujeito a princípios constitucionais gerais, como legalidade, imparcialidade e respeito à dignidade da pessoa humana, que orientam a atuação estatal em qualquer fase da persecução penal.

Por se tratar de etapa prévia, em que não se exige a participação ativa da defesa, os elementos informativos ali colhidos assumem natureza preliminar, razão pela qual não podem, por si só, sustentar uma decisão condenatória. Trata-se de entendimento pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e que foi reforçado com a reforma promovida pela Lei nº 11.690/2008, responsável por redesenhar o regime probatório no Código de Processo Penal e enfatizar o papel central do contraditório judicial.

Nessa linha, Norberto Avena (2023, p. 322-323) assevera que:

Considerando a ausência das garantias constitucionais apontadas (ampla defesa e contraditório), há muito tempo consolidaram-se os tribunais pátrios no sentido de que o inquérito policial possui valor probante relativo, ficando sua utilização como instrumento de convicção do juiz condicionada a que as provas nele produzidas sejam renovadas ou ao menos confirmadas pelas provas judicialmente realizadas sob o manto do devido processo legal e dos demais princípios informadores do processo. Com a vigência da Lei 11.690/2008, a necessidade de judicialização da prova foi expressamente contemplada no art. 155, caput, 1.^a parte, do CPP, dispondo que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Importante ter em mente que a redação conferida ao art. 155 não proíbe o juiz de utilizar, como fundamento de convicção, as provas coligidas na fase investigativa, apenas dispondo que não poderá ele fundamentar-se exclusivamente nessa categoria de provas. (AVENA, Norberto, Processo Penal. 2023, p. 322-323).

Diante desse cenário, percebe-se que o inquérito policial exerce papel

significativo na persecução penal, fornecendo subsídios iniciais para a formação da *opinio delicti*. Sua função é essencialmente preparatória, delimitando o material a ser futuramente analisado em juízo. É somente na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os elementos probatórios são efetivamente produzidos e submetidos à análise judicial, garantindo legitimidade e segurança às decisões proferidas.

Apesar disso, embora desempenhe papel relevante na persecução penal, o inquérito policial não constitui requisito indispensável para o ajuizamento da ação penal. Isso porque seu conteúdo possui natureza meramente informativa, destinando-se apenas a fornecer subsídios iniciais à formação da *opinio delicti*. Nesse sentido, Norberto Avena (2023, p. 325) esclarece que:

O inquérito policial não é imprescindível ao ajuizamento da ação penal. Na medida em que seu conteúdo é meramente informativo, se já dispuserem o Ministério Público (na ação penal pública) ou o ofendido (na ação penal privada) dos elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime (indícios de autoria e prova da materialidade do fato), poderá ser dispensado o procedimento policial sem que isto importe qualquer irregularidade (arts. 39, § 5.º, e 46, § 1.º, do CPP) (AVENA, Norberto, Processo Penal. 2023, p. 325).

Dessa forma, a ausência do inquérito não inviabiliza a instauração da ação penal, desde que já existam elementos mínimos que permitam o prosseguimento da persecução criminal, reforçando seu caráter instrumental e não essencial.

1.2.1 Características do Inquérito Policial

O inquérito policial apresenta características que delimitam seu modo de operação, a saber:

Procedimento escrito: Como regra, o inquérito policial é procedimento essencialmente escrito. O art. 9º do CPP determina que “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

Oficiosidade: A autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática de um crime de ação penal pública incondicionada, deve instaurar o inquérito

independentemente de provocação. É o princípio da oficiosidade, previsto no art. 5º, I, do CPP. Somente nos crimes dependentes de representação ou nos de ação penal privada é que a instauração depende de iniciativa do ofendido ou de seu representante legal.

Oficialidade: A condução do inquérito policial é atividade típica e exclusiva dos órgãos de polícia judiciária, representados pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, conforme art. 144 da Constituição Federal. Assim, a investigação criminal estatal não pode ser delegada a particulares.

Discrecionariade: A atuação da autoridade policial no curso do inquérito é marcada por ampla discrecionariade técnica. O delegado de polícia pode determinar diligências que considerar necessárias ao esclarecimento dos fatos, bem como indeferir pedidos que julgar impertinentes, desde que fundamente sua decisão. A discrecionariade, contudo, não se confunde com arbitrariedade; é limitada pelos princípios constitucionais e legais.

Inquisitorial: O inquérito configura um procedimento de natureza inquisitiva, direcionado essencialmente à coleta de informações e indícios que possam fundamentar o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime.

Indisponibilidade: Segundo o art. 17 do CPP, instaurado o inquérito, a autoridade policial não poderá arquivá-lo. A indisponibilidade impede que a polícia encerre unilateralmente as investigações, mesmo diante da ausência de indícios. Em suma, o inquérito sempre deverá ser concluído e encaminhado a juízo.

Sigilo: O sigilo, ainda que relativo, constitui elemento indispensável ao êxito da investigação. Diferentemente do processo judicial, regido pela publicidade, o inquérito pode tramitar de forma reservada para impedir que o investigado prejudique diligências, destrua provas ou influencie testemunhas.

Ao se considerar a totalidade dessas características, evidencia-se que o inquérito policial é um instrumento estruturado para garantir eficiência investigativa, preservação de provas e adequada formação da convicção inicial sobre a ocorrência

delitiva.

Embora seja dotado de elementos como discricionariedade, sigilo e inquisitorialidade, tais traços não afastam sua submissão aos limites constitucionais, reforçando que sua finalidade não é a produção de culpa, mas a reunião de elementos informativos que permitam, com segurança jurídica, a correta atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

1.2.2 Atuação da autoridade policial no Inquérito

A condução do inquérito policial é atribuição exclusiva do delegado de polícia, na condição de autoridade policial. Essa exclusividade está prevista expressamente na Lei 12.830/2013, que reconhece a natureza jurídica da atividade investigativa do delegado. O art. 2º, §1º, dispõe que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

Tal previsão reforça a autonomia técnica da autoridade policial, que, além de instaurar e presidir o inquérito, decide sobre a realização de diligências, requisita perícias, determina oitivas e avalia os elementos informativos colhidos. A ele incumbem tanto o sigilo quanto a responsabilidade pela integridade do procedimento investigativo.

No que se refere à duração da investigação, o Código de Processo Penal fixa, no art. 10, prazos específicos para a conclusão do inquérito “O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.” Tais limites temporais têm por finalidade assegurar celeridade e evitar investigações prolongadas indevidamente, preservando tanto a eficiência da persecução penal quanto os direitos fundamentais do investigado.

Em conclusão, a compreensão da estrutura e das funções da polícia

judiciária, bem como da posição central ocupada pelo delegado de polícia no desenvolvimento do inquérito, revela a importância dessa fase preliminar para a formação dos elementos que poderão justificar a instauração ou não da ação penal. A atuação da autoridade policial, guiada por autonomia técnico-jurídica e pelos limites legais e constitucionais, evidencia que a investigação deve equilibrar eficiência estatal e respeito aos direitos fundamentais do investigado.

Nesse cenário, surge naturalmente a necessidade de examinar como essa atuação se relaciona com situações em que a conduta, embora formalmente típica, apresenta reduzida relevância material.

A discussão sobre a pertinência de afastar a tipicidade já na fase investigativa conduz ao estudo do princípio da insignificância, instituto que delimita a intervenção do Direito Penal e questiona a utilidade da persecução de fatos de mínima ofensividade. A partir dessa conexão, abre-se caminho para analisar como a atividade policial interage com os critérios da insignificância e de que modo essa análise pode contribuir para uma persecução penal mais racional e proporcional.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, representa um dos mais relevantes instrumentos de contenção da intervenção penal desnecessária.

Sua aplicação, construída progressivamente pela doutrina e pela jurisprudência, dirige-se a situações nas quais a conduta do agente, embora formalmente adequada a um tipo penal, não alcança a relevância material exigida para justificar a mobilização do aparato repressivo do Estado.

Inserido no contexto do Direito Penal mínimo, o princípio da insignificância traduz a ideia de que o Direito Penal deve reservar sua atuação para as condutas que efetivamente atentem contra bens jurídicos relevantes, sendo inadequado e desproporcional o uso do sistema penal para a repressão de lesões ínfimas. Trata-se, portanto, de um mecanismo de filtragem da tipicidade, que opera no plano material e não no meramente formal.

2.1 CONCEITO

Com vistas a excluir a tipicidade material de condutas cuja lesividade ao bem jurídico tutelado se mostra irrisória, o princípio da insignificância ganhou especial relevância na análise de casos concretos. A esse respeito, Claus Roxin ensina (2002, p. 28):

Somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. (ROXIN, 2002, p. 28.)

O princípio da insignificância encontra seus fundamentos na noção de que nem toda conduta que se adequa formalmente a uma descrição típica merece a reprimenda penal. Sua aplicação pressupõe uma análise qualitativa da lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a verificar se a ofensa produzida pelo agente possui relevância suficiente para legitimar a intervenção do Direito Penal.

Rogério Greco (2017, p. 22) define o instituto nos seguintes termos:

Princípio da insignificância analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela. (GRECO, 2017, p. 22).

Da lição de Rogério Greco depreende-se que o princípio não nega a existência da tipicidade formal, mas acrescenta a ela um requisito adicional: a tipicidade material. Esta exige que a conduta, além de corresponder à descrição legal, produza uma lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma penal. Sem essa ofensa material relevante, ainda que a adequação típica formal esteja presente, o fato é considerado atípico, afastando-se a incidência do Direito Penal.

No Brasil, o princípio da insignificância não possui previsão expressa na legislação penal, o que lhe confere uma natureza essencialmente doutrinária e jurisprudencial. Não obstante a ausência de positivação, sua aplicação é amplamente reconhecida e consolidada, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, como instrumento legítimo de afastamento da tipicidade material em casos de lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTADORES

O princípio da insignificância encontra sustentação em um conjunto de princípios penais e constitucionais que lhe conferem legitimidade e coerência sistêmica. Entre os principais fundamentos que embasam sua aplicação, destacam-se os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da intervenção mínima.

O princípio da intervenção mínima estabelece que o Direito Penal, por seu caráter subsidiário e drástico, deve reservar sua atuação às condutas que representem efetiva e grave ameaça aos bens jurídicos fundamentais tutelados pelo Estado. Nessa perspectiva, fatos de lesividade irrisória situam-se fora do alcance legítimo do sistema punitivo, uma vez que a intervenção penal somente se justifica

quando os demais mecanismos de controle social se revelarem insuficientes para a adequada proteção do bem jurídico lesado.

Sobre o princípio da intervenção mínima, Cassio Vinicius D. Prestes, (2003, p. 25) assevera:

O Princípio da Insignificância relaciona-se intimamente com o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade. Assim, o Direito Penal é a última ratio, atuando somente em última instância, indo apenas onde os outros ramos jurídicos não lograram êxito. Portanto, o Direito Penal caracteriza-se por seu caráter subsidiário, criminalizam-se apenas as condutas que não puderam ser solucionadas pelos outros Estatutos Jurídicos. Ao elaborarem as leis, o Legislador deve se ater ao princípio da intervenção mínima.(PRESTES, 2003, p.25).

Além disso, conforme leciona Cassio Vinicius D. Prestes acima, o princípio da subsidiariedade, complementa os outros princípios ao determinar que o Direito Penal só deve intervir quando outros meios de controle social, como o direito civil, o administrativo ou o trabalhista, se mostrem ineficazes para a proteção do bem jurídico lesado.

Em casos de insignificância, a lesão produzida é tão insignificante que, frequentemente, outros ramos do direito são plenamente capazes de endereçar a questão, tornando desnecessária e desproporcional a intervenção penal.

No que tange ao princípio da proporcionalidade, Fernando Capez (2016, p. 40) leciona:

Proporcionalidade: além de encontrar assento na imperativa exigência de respeito à dignidade humana, tal princípio aparece insculpido em diversas passagens de nosso Texto Constitucional, quando abole certos tipos de sanções (art. 5º, XLVII), exige individualização da pena (art. 5º, XLVI), maior rigor para casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) e moderação para infrações menos graves (art. 98, I). Baseia-se na relação custobenefício.(CAPEZ, 2016, p. 40).

Dessa forma, extrai-se que a resposta penal deve ser sempre calibrada à gravidade da conduta praticada, não sendo admissível a imposição de sanção desproporcional à extensão do dano causado ao bem jurídico.

Esses princípios, em conjunto, formam o fundamento teórico do princípio da insignificância e revelam sua compatibilidade com um modelo de Direito Penal orientado pela racionalidade, pela proporcionalidade e pelo respeito aos direitos fundamentais. Sua aplicação não representa um enfraquecimento do sistema punitivo, mas, ao contrário, uma seleção necessária, que permite concentrar os esforços estatais nos casos que efetivamente reclamam a intervenção penal.

2.3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO

A aplicação do princípio da insignificância não é irrestrita nem pode ser realizada de forma indiscriminada. A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, consolidou ao longo do tempo um conjunto de vetores objetivos que devem estar concomitantemente presentes para que o princípio possa ser reconhecido em um caso concreto.

Esses requisitos foram sistematizados com o objetivo de evitar que o princípio da insignificância se converta em instrumento de impunidade generalizada, garantindo que sua incidência esteja limitada a situações de efetiva irrelevância penal.

Sobre esse ponto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. **Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.3. Decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 366.079/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017.) (sem grifo no original).

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. **3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.** 4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante do ponto de vista social, pois, além do valor dos bens receptados terem sido avaliados em R\$ 258,00, o que equivale a 86% do salário mínimo da época em que se deram os fatos, o crime de receptação estimula outros crimes até mais graves, como latrocínio e roubo. 5. Habeas corpus denegado.(HC 108946, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22-11-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011) (sem grifo no original).

Conforme se extrai da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, a aplicação do princípio da insignificância está condicionada à presença de todos os seguintes requisitos:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) ausência de periculosidade social da ação;
- c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sendo assim, a conduta deve revelar mínima ofensividade, não causando perturbação relevante à pessoa atingida nem à coletividade. A ação não pode representar perigo social, de modo que o comportamento do agente não coloque em risco a segurança da sociedade ou a integridade do patrimônio alheio. O grau de reprovabilidade do ato deve ser reduziíssimo, indicando que, embora formalmente típica, a conduta não desperta censura social significativa. Por fim, a lesão jurídica produzida deve ser inexpressiva, não acarretando dano relevante à vida, à integridade física ou ao patrimônio do ofendido.

Ainda, a exigência de que todos os quatro vetores estejam presentes simultaneamente revela o caráter restritivo com que o princípio deve ser aplicado. Não basta, por exemplo, que o valor do bem lesado seja reduzido, se a conduta do agente demonstrar elevado grau de reprovabilidade ou se houver reiteração delitiva. Da mesma forma, a ausência de periculosidade social da ação não é suficiente, por si só, para afastar a tipicidade, se a lesão jurídica produzida se mostrar expressiva.

Por fim, importa ressaltar que o princípio da insignificância não se aplica de forma indistinta a todas as espécies delitivas. A jurisprudência dos tribunais superiores afasta sua incidência, entre outros, nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, nos crimes hediondos e equiparados, no tráfico de drogas, no contrabando, nos crimes contra a fé pública, contra a Administração Pública, nos crimes militares, nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e nos casos de reiteração criminosa.

3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

A discussão acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial situa-se em um dos campos mais controvertidos do Direito Processual Penal brasileiro.

De um lado, parte expressiva da doutrina e da jurisprudência sustenta que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao Delegado de Polícia tão somente a análise da tipicidade formal quando da instauração do inquérito policial ou da lavratura do auto de prisão em flagrante.

De outro, uma corrente doutrinária mais contemporânea defende que a autoridade policial, diante de fatos manifestamente irrelevantes do ponto de vista penal, pode e deve reconhecer a atipicidade material da conduta, abstendo-se de movimentar desnecessariamente a máquina estatal.

O reconhecimento ou não da insignificância já na fase pré-processual produz consequências diretas sobre os direitos fundamentais do indivíduo, sobre a eficiência do sistema de justiça criminal e sobre a própria racionalidade da persecução penal. Compreender os limites e as possibilidades da atuação do Delegado nesse campo exige, portanto, uma análise aprofundada dos obstáculos que se apresentam, bem como dos argumentos que sustentam ou refutam essa atuação.

3.1 OBSTÁCULOS PARA APLICAÇÃO

A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial encontra resistência em múltiplos planos: jurídico, institucional e prático. Cada um desses obstáculos, isoladamente ou em conjunto, tem sido invocado para justificar a posição de que a avaliação da tipicidade material constitui atribuição exclusiva do Poder Judiciário, sendo vedada ao Delegado de Polícia qualquer incursão nesse campo.

No plano jurídico, o principal obstáculo reside no princípio da reserva de jurisdição, segundo o qual determinadas decisões que impliquem restrição ou

afastamento de direitos somente podem ser adotadas por autoridade investida de jurisdição, ou seja, pelo juiz de direito.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento da atipicidade material de uma conduta, com o consequente afastamento da persecução penal, configuraria ato de natureza jurisdicional, incompatível com as atribuições da autoridade policial, que integra o Poder Executivo e não o Poder Judiciário.

Nessa linha, Paulo Rangel (2015, p. 160) é categórico ao afirmar que:

O inquérito policial tem um único escopo: apuração dos fatos objeto de investigação (cf. art. 4º, in fine, do CPP). Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições é meramente investigatória. (RANGEL, 2015, p. 160).

Do entendimento de Paulo Rangel extrai-se que a autoridade policial está funcionalmente restrita à atividade investigatória, sendo-lhe vedado emitir juízos de valor sobre a conduta do investigado. A avaliação da tipicidade, seja ela formal ou material, ultrapassaria os limites legais impostos ao Delegado de Polícia, configurando indevida invasão nas esferas de competência do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Em sentido convergente, Fernando Capez (2016, p. 183) leciona que:

Concluídas as investigações, a autoridade policial deve fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial (CPP, art. 10, § 1º), sem, contudo, expender opiniões, julgamentos ou qualquer juízo de valor, devendo, ainda, indicar as testemunhas que não foram ouvidas (art. 10, § 2º), bem como as diligências não realizadas. Deverá, ainda, a autoridade justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente, as circunstâncias, sem prejuízo de posterior alteração pelo Ministério Público, o qual não estará, evidentemente, adstrito a essa classificação. (CAPEZ, 2016, p. 183).

A lição de Fernando Capez reforça a concepção de que o papel da autoridade policial no inquérito é essencialmente descritivo e investigatório, não comportando avaliações de ordem valorativa sobre a relevância penal da conduta

apurada. O relatório final do inquérito deve limitar-se a expor os fatos e as diligências realizadas, sem que o Delegado emita qualquer posicionamento sobre a tipicidade ou atipicidade do fato investigado.

Outro obstáculo jurídico relevante decorre do disposto no artigo 17 do Código de Processo Penal, que veda expressamente à autoridade policial o arquivamento do inquérito policial.

Tal disposição é frequentemente invocada para sustentar que, uma vez instaurado o procedimento investigatório, o Delegado não possui qualquer margem para encerrar as investigações com base em critérios de relevância penal da conduta, cabendo-lhe apenas concluir o inquérito e remetê-lo à apreciação do órgão ministerial ou do Poder Judiciário.

Outrossim, a recente reforma legislativa operada pela Lei n.º 15.397/2026, em vigor desde 30 de abril de 2026, representa obstáculo de inegável atualidade à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, ao promover o mais profundo agravamento dos crimes patrimoniais no Código Penal das últimas décadas.

A norma elevou significativamente as penas do furto simples, do roubo e da receptação, equipou o furto qualificado mediante fraude eletrônica com patamar de 4 a 10 anos de reclusão (art. 155, §4º-B, CP) e revogou expressamente o §5º do art. 171 do Código Penal, fazendo retornar o estelionato ao regime de ação penal pública incondicionada.

Esse conjunto de alterações projeta efeitos diretos sobre a viabilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. Na medida em que o STF exige, como vetor objetivo, o “reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta”, torna-se juridicamente insustentável reconhecer a insignificância em fatos que o próprio legislador, mediante escolha político-criminal expressa e recente, qualificou como de alta gravidade.

Acresce que o retorno da ação penal incondicionada no estelionato e o expressivo aumento de penas nos delitos patrimoniais revelam que a tolerância estatal

com essa categoria de crimes foi deliberadamente reduzida, o que compromete de forma objetiva o preenchimento dos vetores do STF e, por consequência, inviabiliza que o Delegado de Polícia sustente a irrelevância penal da conduta com fundamento na insignificância.

Ato contínuo, além dos obstáculos de natureza jurídica, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial encontra resistência também no plano institucional e prático. Um dos principais entraves nesse campo é o receio de responsabilização disciplinar, administrativa ou até mesmo penal que pode recair sobre o Delegado que, ao reconhecer a insignificância da conduta, deixe de instaurar o inquérito ou de lavrar o auto de prisão em flagrante.

Esse temor não é infundado. A ausência de previsão normativa expressa que autorize a autoridade policial a realizar o juízo de insignificância gera uma zona de insegurança jurídica que, na prática, inibe a adoção dessa postura.

O Delegado que opta por não instaurar o inquérito diante de um fato formalmente típico, mas materialmente irrelevante, expõe-se ao risco de ser responsabilizado por omissão funcional, prevaricação ou abuso de autoridade, ainda que sua decisão esteja fundamentada em critérios doutrinários e jurisprudenciais sólidos.

Esse cenário é agravado pela ausência de uniformidade jurisprudencial sobre o tema. A falta de um posicionamento definitivo e vinculante dos tribunais superiores acerca da possibilidade de o Delegado reconhecer a insignificância amplia a incerteza e contribui para que a autoridade policial adote uma postura mais conservadora, optando por instaurar o inquérito mesmo diante de fatos de manifesta irrelevância penal, a fim de evitar qualquer questionamento posterior sobre sua conduta.

Há, ainda, um obstáculo de ordem prática relacionado à própria dinâmica do trabalho policial. A avaliação da insignificância exige um juízo técnico-jurídico apurado, que demanda tempo, fundamentação e conhecimento doutrinário e jurisprudencial específico. Em um contexto de sobrecarga de trabalho, escassez de

recursos e pressão institucional por resultados, a realização desse tipo de análise detalhada pode se revelar inviável na rotina das delegacias de polícia, especialmente nas unidades com grande volume de ocorrências.

Diante desse conjunto de obstáculos, compreende-se por que a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência ainda reluta em reconhecer a legitimidade da atuação do Delegado no campo da insignificância.

3.2 A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL

Se os obstáculos à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial são expressivos, não menos relevantes são os argumentos que sustentam a possibilidade dessa atuação.

A análise da eficiência da justiça criminal coloca em evidência os custos institucionais, sociais e individuais da não aplicação do princípio já na fase pré-processual, revelando que a postura conservadora adotada pela maioria pode, paradoxalmente, comprometer os próprios valores que busca preservar.

O argumento central favorável à aplicação do princípio pela autoridade policial parte de uma premissa lógica e sistêmica: se o fato é atípico materialmente para o juiz, também o é para o Delegado. Nesse sentido, Cleber Masson (2017, p. 48) pondera que:

Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. (MASSON, 2017, p. 48).

Dessa forma, depreende-se que a atipicidade material não é uma qualidade que o fato adquire apenas no momento em que é apreciado pelo Poder Judiciário, mas uma característica intrínseca da própria conduta. Se a lesão ao bem jurídico é irrisória, ela o é desde o momento em que o fato ocorre, independentemente de quem o analisa.

Negar ao Delegado a possibilidade de reconhecer essa realidade seria, portanto, impor uma ficção jurídica que sacrifica a racionalidade do sistema em nome de uma formalidade que não encontra amparo nos valores que orientam o Direito Penal contemporâneo.

Nessa perspectiva, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial pode representar um avanço significativo na racionalização da persecução penal. Ao reconhecer, já na fase investigativa, que determinada conduta não alcança o patamar mínimo de lesividade exigido para a intervenção penal, o Delegado evita a instauração de um inquérito policial destinado, desde o início, ao inevitável arquivamento. Com isso, poupa-se tempo, recursos humanos e estrutura administrativa que poderiam ser direcionados à apuração de delitos de maior gravidade e complexidade.

Sob uma perspectiva de análise econômica dos custos gerados pela movimentação do aparato estatal, o Delegado de Polícia Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2015) assevera que:

O raciocínio não poderia ser diferente. Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus comissi delicti* traduz um procedimento *natimorto*, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis.

O impacto dessa racionalização sobre o sistema de justiça criminal é considerável. O Poder Judiciário brasileiro convive com um crônico congestionamento de processos, muitos dos quais originados de condutas que, ao final, são reconhecidas como insignificantes e resultam em absolvição ou arquivamento.

Cada uma dessas demandas consome recursos do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do próprio investigado, que se vê submetido ao constrangimento da persecução penal por uma conduta que, do ponto de vista material, não deveria ter chegado ao conhecimento do sistema punitivo.

Sob a ótica dos direitos fundamentais do indivíduo, a não aplicação do princípio da insignificância na fase policial também produz efeitos negativos relevantes. O simples fato de ser submetido a uma investigação criminal, ainda que o inquérito seja posteriormente arquivado, pode gerar consequências estigmatizantes e irreversíveis para o investigado, afetando sua reputação, suas relações sociais e profissionais e, em casos de prisão em flagrante, sua liberdade.

Nesses casos, a instauração de um procedimento investigatório por fato manifestamente insignificante representa uma intervenção estatal desproporcional, incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar, todavia, que a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial não implica a concessão de um poder ilimitado ao Delegado para decidir, de forma discricionária, quais fatos merecem ou não investigação.

Nesse ponto, não se trata de defender o arquivamento de ofício do inquérito pelo Delegado, conduta expressamente vedada pelo artigo 17 do Código de Processo Penal. O que se propõe é uma atuação anterior à instauração do procedimento investigatório, exercida no momento em que a autoridade policial avalia a *notitia criminis* e decide se há elementos mínimos que justifiquem a abertura da investigação formal. Nessa fase, a análise da relevância penal do fato é não apenas possível, mas indispensável ao exercício responsável das atribuições do Delegado.

Nesse contexto, é importante destacar que a própria jurisprudência já delimitou com clareza os critérios que orientam essa análise, conforme citado no capítulo anterior, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Esses requisitos, já consolidados nos tribunais superiores, funcionam como parâmetros objetivos que podem orientar também a atuação da autoridade policial. Ao

se deparar com um fato que claramente não atinge nenhum desses vetores, o Delegado dispõe de critérios técnicos suficientes para fundamentar sua decisão de não instaurar o inquérito, sem que isso configure atuação arbitrária ou desprovida de respaldo jurídico.

Nessa direção, merece destaque a contribuição das Súmulas nº 6 e 8, aprovadas no I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da Polícia Civil de São Paulo, realizado em 2013.

Embora desprovidas de caráter vinculante, essas súmulas representam uma construção interpretativa relevante acerca da atuação do Delegado de Polícia após a edição da Lei nº 12.830/2013. Seus enunciados reconhecem a possibilidade de o Delegado realizar análise jurídica substancial da conduta investigada, abrangendo a verificação de excludentes de ilicitude e de tipicidade material, o que evidencia a natureza jurídica da função policial e sua aptidão para apreciar questões que vão além da mera formalidade típica.

Enunciado nº 6: É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Enunciado nº 8: Constitui poder-dever do Delegado de Polícia reconhecer eventual causa de exclusão de ilicitude e, fundamentadamente, abster-se de elaborar auto de prisão em flagrante delito em desfavor do indivíduo autor do fato meramente típico, sem prejuízo da imediata instauração de inquérito policial.

Contudo, por não constituírem fonte formal do direito, tais enunciados devem ser compreendidos como orientação interpretativa, e não como autorização normativa expressa. Sua aplicação permanece sujeita a controvérsias doutrinárias e aos limites impostos pelo princípio da reserva de jurisdição, razão pela qual não encerram o debate, mas contribuem para avançá-lo, sinalizando uma tendência de reconhecimento da capacidade técnico-jurídica do Delegado para atuar de forma mais ampla na fase pré-processual.

Assim sendo, em síntese, o debate sobre a aplicação do princípio da

insignificância pela autoridade policial revela uma tensão genuína entre dois valores igualmente relevantes para o Estado Democrático de Direito: de um lado, a segurança jurídica e a preservação das competências institucionais de cada órgão do sistema de justiça; de outro, a eficiência da persecução penal, a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e a racionalidade na alocação dos recursos estatais.

A ausência de previsão normativa expressa sobre o tema permanece como o principal obstáculo a ser superado. Uma regulamentação legislativa que discipline os limites e as condições para o reconhecimento da insignificância pelo Delegado de Polícia contribuiria de forma decisiva para a uniformização da prática policial, para a redução da insegurança jurídica e para o aprimoramento do sistema de justiça criminal como um todo.

Enquanto essa lacuna persiste, cabe à doutrina e à jurisprudência continuar desenvolvendo os critérios que permitam uma atuação tecnicamente responsável e constitucionalmente legítima da autoridade policial nesse campo tão sensível do Direito Penal.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema sobre a competência para aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. Pretendeu-se, com este trabalho, examinar as peculiaridades do referido princípio, seus fundamentos e a possibilidade de sua aplicação pelo Delegado de Polícia já na fase pré-processual.

Verificou-se que o princípio da insignificância encontra amparo em outros princípios do ordenamento jurídico, como a intervenção mínima, a subsidiariedade e a proporcionalidade, tendo como finalidade auxiliar na garantia dos direitos fundamentais e na aplicação racional do Direito Penal.

Sua incidência pressupõe a presença concomitante de quatro vetores objetivos fixados pela jurisprudência dos tribunais superiores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Diante disso, foi analisado que a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia suscita posicionamentos divergentes na doutrina e na jurisprudência.

Um dos principais argumentos contrários é o de que a autoridade policial não deve emitir juízo de valor sobre a *notitia criminis* que chega ao seu conhecimento, cabendo-lhe apenas apurar os fatos e reportá-los aos órgãos competentes, uma vez que não existe previsão legal expressa que autorize o Delegado a reconhecer a atipicidade material da conduta. Soma-se a isso o risco de responsabilização disciplinar e penal da autoridade policial que opte por não instaurar o inquérito com base nesse fundamento.

Contudo, existem argumentos favoráveis à aplicação do princípio pela autoridade policial. Dentre eles, destaca-se que, se o fato é materialmente atípico para o juiz, também o é para o Delegado, pois a atipicidade é uma característica da própria conduta, e não uma qualidade atribuída apenas pelo Poder Judiciário.

Além disso, a aplicação do princípio na fase investigativa permitiria uma redução no número de investigações de condutas que não violam bem jurídico relevante, possibilitando que a polícia concentre seus esforços em casos de maior lesividade. Do ponto de vista da eficiência, movimentar toda a estrutura do Estado para apurar condutas que inevitavelmente resultarão em arquivamento não se mostra razoável nem proporcional.

Assim sendo, observa-se que a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia não se manifesta de forma pacífica nos entendimentos jurídicos e doutrinários. A ausência de regulamentação normativa expressa sobre o tema permanece como o principal obstáculo a ser superado, sendo necessário que a doutrina, a jurisprudência e o legislador continuem avançando na construção de critérios claros que permitam uma atuação tecnicamente responsável e constitucionalmente legítima da autoridade policial nesse campo.

Em conclusão, o presente trabalho espera ter contribuído para esse debate, apresentando de forma equilibrada os argumentos em jogo e evidenciando que a questão da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial é, antes de tudo, uma questão sobre os limites do poder punitivo do Estado e sobre o compromisso do ordenamento jurídico com a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto, **Processo penal – 15. ed.** – Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 108946/RS**. Relator: Min. Cármen Lúcia – Primeira Turma. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 07 dez. 2011b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20995060/habeas-corpushc-108946-rs-stf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **AgRg no HC: 366079 RS 2016/0208325-1**, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443240534/agravo-regimental-no-habeascorpus-agrg-no-hc-366079-rs-2016-0208325-1> >. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1948**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.397, de 30 de abril de 2026**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15397.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Acesso em: 25 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 19 ed.** São Paulo: Saraiva, 2016. Livro Curso de Processo Penal – 23 Edição/2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância, Consultor Jurídico, ago 2015.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principioinsignificancia>. Acesso em: 23 de mar. de 2026.

GRECO, Rogério **Código Penal: Comentado. 11ª. ed.** – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro, **Manual de Processo Penal - volume único – 8. ed.** rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral - vol. 1. – 11ª ed.** ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 48.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação.** São Paulo: Atlas, 1997.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **I Seminário Integrado de Polícia Judiciária: enunciados aprovados – Enunciado 6º.** São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UC_M_067176//idcPrimaryFile. Acesso em: 21 mar 2026.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **I Seminário Integrado de Polícia Judiciária: enunciados aprovados – Enunciado 8º.** São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UC_M_067176//idcPrimaryFile. Acesso em: 21 mar 2026.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal. 23º. ed.** Rio de Janeiro: Atlas S.A, 2015.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**, tradução Luís Greco. São Paulo: Editora Renovar, 2002.

SANTOS, Jose Irailson de Jesus. **A possibilidade de reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no inquérito policial.** Aracaju: Criação Editora, 2023. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2023/06/a-possibilidade-de-reconhecimento.pdf>. Acesso em: 21 mar 2026.